RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011438-52.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCIO ROGERIO FRANCISCO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## MARCIO ROGÉRIO FRANCISCO (R. G.

47.531.965) qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 30 de outubro de 2016, na Rua Conselheiro Soares Brandão, em frente ao nº 237, nesta cidade, trazia consigo, para fins de tráfico, 100 pedras de cocaína, em forma de *crack*, com peso total de 25,42 g, droga esta considerada substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante os laudos periciais de fls. 33 e 36/37 (autos originais).

Feita a notificação (fls. 76), o réu apresentou defesa prévia (fls. 82/83) e a denúncia foi recebida (fls. 94). Prosseguindo houve a citação (fls. 112) e, na audiência de instrução, o réu foi interrogado (fls. 123/124) sendo inquiridas três testemunhas de acusação (fls. 8125/128). O processo foi suspenso para a realização do exame de insanidade mental (fls. 122) cujo laudo está a fls. 151/152. Em alegações finais onde o dr. Promotor de

Justiça opinou pela absolvição em razão do reconhecimento da inimputabilidade, pleiteando a aplicação da pena de internação (fls. 157/162), enquanto a defesa, insistindo na absolvição, pediu a imposição de tratamento ambulatorial (fls. 166/174).

É o relatório. D E C I D O.

Policiais militares, recebendo denúncia de que na Rua Conselheiro Soares Brandão, perto de um beco, tinha um rapaz com motocicleta comprando droga de dois rapazes, foram verificar e constataram a presença da moto, mas sem ninguém. O réu, acompanhado de outro rapaz, foi visto saindo do beco e, sendo revistado, com ele encontraram um saco plástico fechado contendo dois invólucros com 50 pedras de *crack* cada um, que o mesmo admitiu a posse sem explicar a finalidade, além de uma importância em dinheiro, que alegou ter furtado da mãe (fls. 125 e 126/127). O policial Alexandre Ávila questionou a mãe do réu sobre o dinheiro e ela disse que não tinha valor algum e que até passava por necessidades (fls. 126).

O entorpecente apreendido, 100 pedras de *crack* (fls. 22), que estão mostradas a fls. 25/26, trata-se de *cocaína*, como demonstra o laudo de fls. 51.

Certa, portanto, a materialidade.

Sobre a autoria também não pairam dúvidas, porque além dos depoimentos afirmando o encontro da droga com o réu (fls. 125/127), este, ao ser interrogado em Juízo, admitiu que tinha mesmo a droga e que a adquiriu para o seu consumo, pagando por ela a quantia de R\$ 400,00 (fls. 123/124).

Resta examinar a natureza do crime cometido, ou seja, se se trata de tráfico ou de posse de droga para uso próprio, como sustenta o réu.

Não é preciso muito esforço para ter a certeza de que a droga tinha como finalidade o comércio ilícito.

Os policiais foram até o local depois de receberam denúncia sobre a venda de droga que estava acontecendo entre dois indivíduos e um motociclista. Encontraram apenas a motocicleta e o réu nas imediações com uma centena de porções de *crack* e certa quantia em dinheiro, para cujo numerário sua explicação foi desmentida.

O local onde o réu foi encontrado, como afirmado pelos policiais, trata-se de conhecido ponto de traficância, denominado "Beco da Vila Pureza". Tanto nesta Vara Criminal como nas outras existem diversas ações penais por crimes de tráfico ocorridos no mesmo local. Ali sempre tem alguém promovendo a venda de drogas.

É evidente que o réu, mesmo sendo usuário de droga como efetivamente o é, não teria tanta droga para consumo próprio, tampouco condições de adquirir aquele volume de entorpecente, pois além de dependente é um desocupado, sem rendimento. Trata-se de pessoa que integra a corrente do tráfico, servindo traficantes maiores que usam desses miseráveis para realizar o comércio nas "biqueiras", como é a "boca" da Vila Pureza.

Todas as circunstâncias apontadas indicam, sem nenhuma dúvida, que a droga que o réu portava tinha como finalidade o tráfico que era exercido naquele local. Nada indica o contrário.

Impossível a desclassificação pretendida pela defesa.

Mas o réu não pode ser condenado pelo crime reconhecido porque não é penalmente responsável, diante da conclusão da perícia a que foi submetido.

Concluiu o perito, no laudo de exame psiquiátrico, que ao tempo da ação ele "era inteiramente incapaz de entender o

caráter criminoso do fato e de determinar-se em relação ao crime de que é acusado, por ser portador de Retardo mental leve CID F70, politoxicomania F19.2, e, inclusive alcoolismo F10.2" (fls. 152).

Não deve, pois, ser condenado, já que a situação lhe isenta de pena, merecendo ser submetido a conveniente tratamento médico, com imposição de medida de segurança adequada.

O perito que atestou a incapacidade do réu recomendou a "internação em Clínica para dependentes" (fls. 151).

Assim, não é caso de simples tratamento ambulatorial com deseja a defesa, até porque o réu, que já foi processado pelo mesmo delito e teve reconhecida a semi-impujtabilidade (fls. 86), voltou a delinquir e da mesma forma, necessitando de um tratamento adequado, que é necessário para reprovação e prevenção da ação delituosa cometida.

Ante o exposto, **absolvo** o réu com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, declarando-o **isento de pena**, nos termos do artigo 26, "caput", do Código Penal e artigo 45 da Lei 11.343/06.

No entanto, com fundamento nos artigos 96, I e 97, § 1º, do Código Penal, **imponho ao sentenciado a medida de segurança consistente em internação em hospital ou clínica para tratamento da dependência de droga, pelo prazo mínimo de um ano**, aqui considerando que ele está preso há oito meses.

Verificando que o réu está encarcerado cautelarmente desde 31/10/2015, em presídio comum, onde não poderá permanecer doravante, bem como sabendo da dificuldade de sua imediata remoção para o estabelecimento determinado, cujo retardamento configuraria flagrante constrangimento ilegal, delibero revogar a prisão preventiva decretada para que o mesmo aguarde solto a indicação do local onde irá cumprir a medida de segurança estabelecida.

Expeça-se o respetivo alvará de soltura, a ser cumprido com as cautelas legais.

Declaro a perda do dinheiro apreendido com o réu, posto que não demonstrada a sua origem e das evidências de se tratar de proveito do crime que vinha sendo cometido, devendo se recolhido à FUNAD.

Oportunamente, expeça-se a guia de execução para que o respectivo Juízo solicite vaga para a internação determinada, informando este Juízo para que o réu seja apreendido e apresentado no local indicado.

P. R. I. C.

São Carlos, 13 de julho de 2016.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA